

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL

A Lei Complementar (LC) nº 155/2016, em seu artigo 9º, ampliou para 120 meses o parcelamento dos débitos do Simples Nacional vencidos até maio de 2016. Ou seja, esse parcelamento especial pode ser aplicado para débitos até a competência 5/2016. Para débitos a partir da competência 6/2016, é possível efetuar o parcelamento ordinário (60 prestações).

Contudo, para evitar eventuais problemas, a Receita Federal orienta que o contribuinte realize primeiro o pedido do parcelamento especial, com o pagamento da primeira parcela e, após isso, a adesão ao ordinário.

Apresentamos a seguir as principais regras desse parcelamento especial, dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.677, de 12 de dezembro de 2016.

Débitos incluídos

Apurados no Simples Nacional, vencidos até a competência 5/2016, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os parcelados anteriormente.

Débitos vedados (não incluídos):

- Inscritos em Dívida Ativa da União;
- ICMS e ISS inscritos em dívida ativa do respectivo ente;

- Multas por descumprimento de obrigação acessória;
- Débitos sob responsabilidade de sujeito passivo com falência decretada;
- Contribuição patronal previdenciária não inclusa na sistemática;
- Tributos excluídos do Simples Nacional (IOF, II, IE, ITR, FGTS, contribuição previdenciária do trabalhador etc.), sujeitos a retenção na fonte ou passíveis de desconto de terceiros ou de sub-rogação, bem como aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da opção.

Prestações

O valor será obtido mediante divisão da dívida consolidada (obtida pela soma de principal, multa de mora, multa de ofício e juros de mora) pelo número máximo de 120 parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 300 por parcela. Cada prestação será acrescida de juros Selic e o pagamento deve ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Vencimento

- A primeira prestação vencerá no menor prazo entre a solicitação e uma das seguintes condições: o segundo dia após o pedido de parcelamento; a data de vencimento da

multa de ofício ainda não vencida; o último dia útil do mês do pedido de parcelamento; ou o dia 10/3/2017;

- Demais prestações: vencerão no último dia útil de cada mês.

Reduções das multas de lançamento de ofício

- 40%, se o parcelamento for solicitado no prazo de 30 dias, contado a partir da data em que foi notificado do lançamento;
- 20%, se o parcelamento for solicitado no prazo de 30 dias, contado a partir da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Forma

A solicitação deverá ser feita exclusivamente no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), no Portal e-CAC ou no Portal do Simples Nacional.

Prazo: até as 20h do dia 10 de março de 2017.

Implicações

Desistência compulsória e definitiva de parcelamentos em curso; confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento; e confissão extrajudicial.

Rescisão

Ocorrerá pela falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela. [8]

&

2

TIRE SUAS DÚVIDAS

Veja como fica o descanso no Carnaval perante a lei

4

DIRETO DO TRIBUNAL

Uso de veículo próprio no trabalho não tem indenização

5

TRIBUNA CONTÁBIL

Hora de preparar a declaração do Imposto de Renda

O CARNAVAL É FERIADO? VEJA COMO A QUESTÃO É VISTA LEGALMENTE

Neste ano, o Carnaval cairá no dia 28 de fevereiro. Apesar de tratar de uma festa popular comemorada em todo o País, não é feriado nacional, como esclarecemos a seguir.

O que diz a legislação brasileira sobre os feriados?

De acordo com a Lei nº 9.093/1995, são feriados civis os declarados em lei federal; a data magna do Estado fixada em lei estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal. Cabe ainda à lei municipal declarar como feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, inclusa a Sexta-feira da Paixão.

Os feriados nacionais estão elencados nas leis nº 662/1949 (alterada pela Lei nº 10.607/2002) e nº 6.802/1980. A Lei Estadual nº 9.497/1997 instituiu o único feriado de São Paulo. Já a Lei Municipal nº 14.485/2007 declarou os feriados da cidade de São Paulo. O quadro abaixo apresenta os feriados de 2017, fundamentados na legislação acima.

Portanto, o Carnaval não é feriado nacional, tampouco estadual ou municipal. Contudo, como existe a possibilidade de que seja declarado feriado pela lei municipal (o que não ocorreu na capital), é preciso verificar a legislação de cada município.

Por que, em geral, é observado o recesso de Carnaval mesmo sem ser prescrito por lei?

Apesar de não ser feriado em muitas cidades, a maioria das empresas acaba alterando sua rotina em razão de se tratar de uma festa tradicional de nosso País. Assim, em relação à data, o empregador poderá adotar as seguintes alternativas:

- Exigir o trabalho normal do empregado;
- Negociar com o empregado a dispensa do trabalho mediante acordo de compensação (limitada a duas horas diárias) ou utilização do banco de horas, se houver;

- Dispensar o empregado por mera liberalidade. Nessa hipótese, o empregador deve ficar atento ao costume e ao direito adquirido quando reiteradamente concede dispensa automática. Em eventual reclamação trabalhista, o Poder Judiciário tende a interpretar essas situações como alteração tácita do contrato de trabalho para concessão de folga no dia do Carnaval.

É importante ressaltar que nos municípios onde o Carnaval é declarado por lei como feriado, o empregado só poderá ser requisitado para trabalhar se houver autorização em convenção coletiva de trabalho, observadas a legislação municipal e as demais normas trabalhistas.

Como a questão é vista pelo Poder Judiciário?

Há decisões das turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos dois sentidos: ora entendendo que o Carnaval não seria feriado por falta de previsão legal, ora manifestando se tratar de feriado pelo fato de o Carnaval representar tradição local de expressão internacional.

Entretanto, as decisões mais recentes da maior instância trabalhista tendem a considerar que a data não é feriado. Vejam as ementas abaixo:

FERIADO – TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL – PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Da interpretação sistemática do contexto normativo contido nos arts. 1º da Lei nº 605/49, e 1º e 2º da Lei nº 9.093/95, extrai-se que a instituição de feriados civis e religiosos depende de previsão expressa em lei federal, estadual e municipal. Aliás, no que concerne especificamente à criação de feriados religiosos, constata-se que a Lei nº 9.093/95 estabeleceu categoricamente dois requisitos cumulativos, quais sejam, a previsão em lei municipal e observância à tradição local, bem como limitou a atuação do legislador municipal no sentido de que não podem ser instituídos feriados religiosos em número superior a quatro, e nesse quantitativo

já se inclui a Sexta-feira da Paixão. Desse modo, apenas a tradição local, os usos e costumes não são suficientes para considerar determinado dia como feriado religioso e, conseqüentemente, acarretar a dobra do pagamento do trabalho prestado nessas datas, sendo imprescindível sua previsão expressa em texto de lei. Ademais, não consta no rol de feriados nacionais listados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/2002, a terça-feira de Carnaval. Outrossim, não há registros no acórdão recorrido nem o recorrente alega a existência de previsão em lei local que contemple referida data como feriado ou de avença entre as partes do contrato de trabalho nesse sentido. Portanto, no caso concreto, não há como considerar a terça-feira de Carnaval como dia de feriado para pagamento dobrado do trabalho prestado na referida data. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR – 17400-61.2010.5.17.0007. Relator ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 4/5/2016; 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 6/5/2016)

FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. I. Discute-se se a terça-feira de Carnaval é (ou não) feriado para efeito de pagamento em dobro da remuneração relativa ao trabalho prestado nessa data. II. O art. 1º da Lei nº 605/49 estabelece que "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". Por sua vez, o art. 11 desse mesmo Diploma Legal estabelecia serem "feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local". O art. 11 da Lei nº 605/94 foi revogado pela Lei nº 9.093/95 (art. 4º). Entretanto, o art. 2º da Lei nº 9.093/95 manteve a mesma essência do preceito revogado, ao dispor que "são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número



não superior a quatro, neste inclusa a Sexta-feira da Paixão". Nesse sentido, por expressa determinação legal (art. 11 da Lei nº 605/49 e art. 2º da Lei nº 9.093/95), os feriados religiosos devem ser declarados por lei municipal, ainda que observada a tradição do lugar. III. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido a existência de lei local estabelecendo a terça-feira de Carnaval como feriado no município. Do mesmo modo, não se trata de data festiva fixada em lei federal, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (RR – 48-84.2011.5.03.0156. Relatora desembargadora convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma. Data de publicação: DEJT 6/11/2015)

FERIADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FEDERAL E EM LEI MUNICIPAL. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.093/95 dispõem, respectivamente, que são feriados civis os declarados em lei federal e feriados religiosos os declarados em lei municipal. Nesse contexto, embora exista a tradição em vários municípios estabelecendo o não expediente nas empresas, a legislação

não trata o Carnaval como feriado. Quanto ao dia de Corpus Christi, infere-se da tese regional não haver lei municipal definindo-o como feriado. Precedente desta Turma. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR – 367100-17.2008.5.09.0009. Relatora ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 29/10/2015)

CARNAVAL. TERÇA-FEIRA. FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. A Lei nº 605/49, em seu art. 1º, diz que são feriados os dias considerados tradição local, o que abrange a terça-feira de Carnaval, considerada feriado em todo o País e responsável pela projeção do Brasil no cenário cultural internacional. Ademais, o inc. III do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30/5/66, dispõe que o feriado de Carnaval abrange a segunda-feira e a terça-feira. Destarte, correta a decisão revisanda que reconheceu que o trabalho realizado no Carnaval e não compensado deve ser remunerado em dobro. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. (RR – 2064500-39.2006.5.09.0007. Relator ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires. Data de julgamento: 16/6/2010, 3ª Turma. Data de publicação: DEJT 6/8/2010) [s]

FERIADOS DE 2017

NACIONAIS

1º/1 Confraternização Universal | 21/4 Tiradentes | 1º/5 Dia do Trabalho
7/9 Independência do Brasil | 12/10 Nossa Senhora Aparecida | 2/11 Finados
15/11 Proclamação da República | 25/12 Natal

ESTADUAL (SP)

9/7 Revolução Constitucionalista de 1932

MUNICIPAIS (SÃO PAULO)

25/1 Aniversário de São Paulo | 14/4 Sexta-feira da Paixão [data móvel] |
15/6 Corpus Christi [data móvel] | 20/11 Dia da Consciência Negra

STJ

IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS AO TRABALHO

Em decisão unânime, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno de processo à Justiça mineira, para que tribunal reaprecie alegação de impenhorabilidade de bens feita por um hotel. A corte de origem havia negado recurso de apelação da empresa por entender que o benefício previsto no artigo 649, V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (artigo 833, V, do CPC/2015) só poderia ser aplicado às pessoas físicas.

Segundo a relatora, ministra Isabel Gallotti, embora a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ considerasse que o impedimento da penhora de bens necessários ao exercício de profissão protegia apenas pessoas

físicas, esse entendimento evoluiu para abranger também as pequenas empresas. Ele citou inclusive precedentes nesse sentido nas turmas integrantes da primeira seção do STJ. Para ela, no entanto, a proteção só poderia alcançar os empresários individuais, as pequenas e as microempresas nas quais os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, e se limitar aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade.

A ministra destacou ainda o fato de o novo CPC estender o benefício da impenhorabilidade a equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural.

“Não se tratando de empresário individual, pequena ou microempresa, o ordenamento jurídico em vigor oferece outros tipos de proteção à atividade econômica, como o princípio da menor onerosidade, que deve ser levado em conta quando da penhora, e a possibilidade de requerer recuperação judicial, com a suspensão das execuções em curso, se atendidos os requisitos e as formalidades legais”, explicou a relatora.

No caso apreciado, como o acórdão foi omissivo a respeito do porte do hotel, a turma determinou a devolução dos autos para que o tribunal de origem se pronuncie sobre as características da atividade empresarial e sobre a relevância dos bens penhorados. (REsp. 1224774). [&]

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – adaptado

TRT2

SEM INDENIZAÇÃO PARA QUEM USA CARRO PRÓPRIO NO TRABALHO

Os magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região rejeitaram o pedido feito pelo empregado de uma indústria e distribuidora de bebidas que queria receber o pagamento de aluguel mensal como forma de indenização pelo uso de veículo particular para a execução do serviço. O acórdão, de relatoria da desembargadora Wilma Gomes da Silva Hernandez, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida na sentença.

Como justificativa para a solicitação da indenização, o funcionário alegou que era obrigado a utilizar o próprio veículo para trabalhar e que recebia roteiro prévio de serviço. Ele explicou também que a empre-

ga pagava somente o combustível dessas viagens. Portanto, pleiteava indenização compreendendo aluguel (estipulado por ele em R\$ 1,5 mil mensais), gasto com manutenção e depreciação/desgaste do automóvel.

Em sua defesa, a empresa argumentou que o uso de veículo era uma comodidade do funcionário, e que ele poderia dispor de transporte público para se deslocar entre os clientes. A empregadora esclareceu que ressarcia as despesas de utilização do automóvel pelo empregado. Ressaltou ainda que não havia previsão de locação de veículo quando firmou a contratação dos serviços do reclamante.

A sentença de origem considerou que, quando contratado, o empregado sabia da

necessidade de trabalhar com veículo próprio e de arcar com tais custos. Ressaltou também que não houve prova de que as partes tivessem pactuado aluguel de veículo. Observou ainda que o funcionário não comprovou os valores gastos na manutenção do veículo ou depreciação/desgaste e que o combustível já era ressarcido pelo empregador. Por todas essas razões, os desembargadores da 11ª Turma mantiveram inalterada a decisão original. (Processo 0000779-46.2014.5.02.0401 – Acórdão 20160814760). [&]

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – adaptado



HORA DE DECLARAR O IR PESSOA FÍSICA

No próximo dia 2 de março, a Receita Federal do Brasil (RFB) começa a receber a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física (Dirf) 2017, ano-base 2016. Para evitar correria, tanto contribuintes que elaboram a própria declaração como empresas de contabilidade que cumprem a obrigação acessória em nome de clientes devem começar a se preparar desde já.

O primeiro passo é reunir todos os documentos necessários, como identidade, CPF, recibos de pagamentos ao longo de 2016 (caso de despesas médicas e planos de saúde, com educação, aluguel, entre outros). Outros itens importantes são recibos de

compra e venda de bens, com informações dos compradores, bem como os valores, tendo em vista que qualquer alteração de patrimônio no período deve ser declarada.

Vale destacar que o cruzamento de dados e a inteligência do Fisco avançam gradualmente. Por isso, é importante ter o máximo zelo no preenchimento e fidelidade à realidade e aos fatos. A Demed, por exemplo, uma obrigação acessória entregue pelos médicos, permite o cruzamento dos dados relacionados a despesas médicas mencionadas na declaração dos contribuintes.

Os erros mais comuns que levam à malha fina são, só para citar alguns: a comunicação de números errados; a não atualização de valores de móveis e imóveis; as omissões da fonte pagadora, do rendimento dos dependentes ou do ganho de capital; confundir plano de previdência PGBL com VGBL; não somar todas as rendas. Dados divulgados pela Receita Federal em dezembro último mostram que 771.801 declarações ficaram retidas na malha fina em 2016, número que representa 2,61% das 29.542.894 declarações recebidas.

Esse planejamento acaba trazendo diversas vantagens. Além de viabilizar um cuidado maior no preenchimento e na checagem dos dados a serem apresentados e maior controle de todo o processo, com a entrega nos primeiros dias o contribuinte deve receber a restituição, caso haja, nos

primeiros lotes. Nos últimos dias, as chances de erro aumentam, o que acaba elevando também os riscos, desnecessariamente.

O programa gerador da Dirf 2017 estará disponível para download a partir de 23 de fevereiro, de acordo com cronograma apresentado recentemente pela RFB. Nesse mesmo dia será retirado o acesso ao rascunho da declaração. Já as declarações m-IRPF, aplicativo que permite o preenchimento e o envio de declarações originais com a utilização de dispositivos móveis, e a pré-preenchida, que traz dados preenchidos como rendimentos, deduções e outros, também estarão disponíveis a partir de 2 de março.

Visando a orientar os contribuintes e os empresários contábeis sobre o correto preenchimento da declaração de impostos de renda e sobre as novidades para 2017, como faz tradicionalmente todos os anos, o Sesccon-SP fará campanhas, produzirá materiais de divulgação e ainda promoverá palestras com especialistas no assunto. Acompanhe as novidades em nossos canais de comunicação (www.sesccon.org.br).

Em tempo, o período para transmissão da declaração de IRPF 2017 termina em 28 de abril. [&]

Márcio Massao Shimamoto – presidente do Sesccon-SP e da Aescon-SP

LEMBRETES

ATUALIZAÇÃO DE DADOS DO CPF PELO SITE DA RECEITA FEDERAL

A Receita Federal disponibilizou em seu portal (receita.fazenda.gov.br), a partir de 16 de janeiro, um serviço gratuito de atualização de dados cadastrais no CPF. Antes, esse serviço era realizado apenas de forma presencial, mediante taxa de R\$ 7. Por intermédio de formulário eletrônico é possível alterar nome, endereço e telefone do contribuinte. Mudou também o modelo de comprovante do CPF, agora com QR Code (código de barras em 2D), que pode ser escaneado pelo celular, facilitando o processo de verificação da autenticidade.

BOA NOTÍCIA: O APLICATIVO GRATUITO DA NF-E SERÁ MANTIDO

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) firmou parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), transferindo à entidade a solução gratuita para emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e). Assim, a partir de julho de 2017, o Sebrae passará a disponibilizar e atualizar as versões do aplicativo para as empresas. Até essa data, a Sefaz-SP informou que manterá o sistema em funcionamento aos usuários.

FEVEREIRO
2017

07

FGTS
COMPETÊNCIA 1/2017

SIMPLES DOMÉSTICO
COMPETÊNCIA 1/2017

15

PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
COMPETÊNCIA 1/2017

20

PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMPRESA
COMPETÊNCIA 1/2017

IRRF
COMPETÊNCIA 1/2017

COFINS/CSL/PIS-PASEP
RETENÇÃO NA FONTE
COMPETÊNCIA 1/2017

SIMPLES NACIONAL
COMPETÊNCIA 1/2017

24

COFINS
COMPETÊNCIA 1/2017

PIS-PASEP
COMPETÊNCIA 1/2017

IPI
COMPETÊNCIA 1/2017

IRPF
CARNÊ-LEÃO
COMPETÊNCIA 1/2017

CSL
COMPETÊNCIA 1/2017

IRPJ
COMPETÊNCIA 1/2017

IMPOSTO
DE RENDA

Lei Federal nº 11.482/2007 (alterada
Lei nº 13.149/2015, a partir de 1º/4/2015)
CÁLCULO DO RECOLHIMENTO
MENSAL NA FONTE

BASES DE CÁLCULO [R\$]	ALÍQUOTA	PARC. DEDUZIR
ATÉ 1.903,98	-	-
DE 1.903,99 ATÉ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
DE 2.826,66 ATÉ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
DE 3.751,06 ATÉ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
ACIMA DE 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

DEDUÇÕES MENSAIS [LEI Nº 13.149/2015]

A. R\$ 189,59 POR DEPENDENTE; B. PENSÃO ALIMENTÍCIA; C. R\$ 1.903,98, PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA OU PENSÃO PARA DECLARANTE COM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CONTRIBUIÇÃO
DOS SEGURADOS
DO INSS

[EMPREGADO,
EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO]
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
[PORTARIA MINISTERIAL MF
Nº 8/2017]

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO [R\$]	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS [1]
ATÉ 1.659,38	8%
DE 1.659,39 ATÉ 2.765,66	9%
DE 2.765,67 ATÉ 5.531,31	11%

1. EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 8%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO.

SALÁRIO
MÍNIMO
federal [R\$]

937,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE
2017 [DECRETO Nº 8.948/2016]

SALÁRIO
MÍNIMO
estadual [R\$]

- 1 1.000,00 A PARTIR DE 1º
DE ABRIL DE 2016
[LEI ESTADUAL
Nº 16.162/2016]
- 2 1.017,00

OS PISOS SALARIAIS MENSAIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM A TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO E A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO A CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO
família [R\$]

até
859,88 ▶ 44,09

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
[PORTARIA MINISTERIAL MF Nº 8/2017]

de 859,89 até
1.292,43 ▶ 31,07

COTAÇÕES | novembro dezembro janeiro

TAXA SELIC	1,04 %	1,00 %	-
TR	0,1428 %	0,1849 %	0,1700 %
INPC	0,07 %	0,14 %	-
IGPM	(-) 0,03 %	0,54 %	-
TBF	0,9439 %	1,0164 %	1,0039 %
UFM (ANUAL)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 152,00
UFESP (ANUAL)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 25,07
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 23,29	R\$ 23,29	-
SDA	3,1728	3,1728	3,1894
POUPANÇA	0,6435 %	0,6858 %	0,6709 %
IPCA	0,18 %	0,30 %	-

OBS: ÍNDICES ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO, EM 20/1/2017.



Senac Sesc FECOMERCIOSP

Aqui tem a força do comércio

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO
ANDRÉ ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR
RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO - SP • www.fecomercio.com.br